



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 485/2016

(9.8.2016)

**AÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL N° 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

INVESTIGANTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT. Adv.: José Mariano Viana Muniz Filho.

INVESTIGADOS: Emanuel Araújo Lima, Sinval José de Souza, Heber de Souza, Carlos Alberto Silva, André Bonfim dos Santos e José Marcos Gomes Meira. Advs.: Kleber Lima Dias e Cleiton Lima Chaves.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação em prol da campanha eleitoral de candidato. Provas robustas e contundentes. Configuração. Procedência.

Preliminar de ausência de instrumento de procuração em tempo hábil.

Inacolhe-se a prefacial em epígrafe, uma vez que, se ponderando a finalidade da ação de investigação judicial eleitoral, que visa apurar conduta que, caso confirmada, evidencia vilipêndio ao regime democrático, com a regularização processual ocorrida durante a tramitação da demanda judicial, não há que se admitir como razoável afastar-se desta Justiça Especializada a possibilidade de apreciar suposta ocorrência de ilícito eleitoral, em razão de irregularidade processual que foi devidamente sanada.

Preliminar de nulidade da citação.

Considerando-se a previsão declinada no art. 225 do Código de Processo Civil, a qual admite que o mandato contemple breve relatório quando o autor entregar cópia da petição inicial, bem assim tendo em vista que os investigados, nos termos definidos pelo ordenamento jurídico pátrio, apresentaram contestação em relação às alegações trazidas à baila pelo investigante, impõe-se o afastamento da preliminar de nulidade da citação.

Preliminar de inépcia da inicial.

Nota-se que o tema proposto na presente prefacial se confunde com o mérito da causa, devendo ser enfrentado no momento oportuno. Impõe-se, portanto, o inacolhimento da preambular.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de degravação.

Verificando-se que os investigados tiveram acesso ao inteiro teor das gravações, tendo inclusive oportunidade de apreciar e se pronunciar acerca do conteúdo destes elementos probatórios, revela-se imperativa a rejeição da prefacial em epígrafe.

Preliminar de ilegitimidade passiva em decorrência da ausência de individualização.

A verificação da individualização das condutas declinadas na exordial harmoniza-se com a própria apreciação do mérito, razão pela qual deve ser a prefacial rejeitada.

Mérito.

1. A divulgação de declarações, de forma reiterada e persistente, em emissora de rádio, com a finalidade de promover determinada candidatura em detrimento de outras, configura, nos termos da legislação eleitoral pátria, utilização indevida de meios ou veículo de comunicação, ensejando a devida reprimenda judicial;

2. Impõe-se o julgamento procedente dos pedidos declinados em AIJE quando a ocorrência do uso abusivo e reiterado de meio de comunicação com finalidade eleitoral resta comprovada pelo conjunto probatório firme e contundente que ratifica a tese de ocorrência do aludido ilícito eleitoral;

3. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES**, e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Carlos D'Ávila Teixeira e Cláudio César Braga Pereira, **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 648/661, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

AÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Partido Democrático Trabalhista - PDT, alegando a prática de ilícito eleitoral, delineado no abuso do uso de meios de comunicação social, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral, inicialmente, em face de Emanuel Araújo Lima, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014, Avelino Moreira do Prado, Crispiniano Moreira dos Santos, Elias Marques de Oliveira e Paulo Sérgio Lobo da Silva, diretores da Fundação Rádio Educativa Brumas FM, mantedora da Rádio Alternativa FM 97,9 Mhz, e Luciano Santos, André Santos (Popilo), Beto Mendes, Carlos Silva (Kaka), Edmilson Leite, Emanuel Araújo, Hebert de Souza (Venâncio), Jan Borges, Marcos Paulo, Marquito Gomes, Neide Lima, Sinval José de Souza (Maluco do Veneno), Tião Silveira (Bem) e Tote Lima, apresentadores da Rádio Alternativa FM 97,9 Mhz.

O Investigante, antes de decorrido o prazo para a apresentação da contestação, requereu a desistência da ação em relação à parte dos Investigados, mantendo, no entanto, no polo passivo, os réus Emanuel de Araújo Lima, André Santos, Hebert de Souza, Carlos Roberto Silva, Marquito Gomes e Sinval José de Souza, fls. 30, tendo sido o aludido pleito deferido pelo Corregedor Regional Eleitoral, fls. 35.

A agremiação partidária investigante assevera, em síntese, que os diretores da Fundação Rádio Educativa Brumas FM, mantedora da RÁDIO ALTERNATIVA FM, e os locutores/apresentadores da aludida emissora realizaram ilícito eleitoral consubstanciado, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, no uso indevido dos meios de comunicação com fins eleitorais.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Assim sendo, o Investigante assinala que o Investigado que concorria ao cargo eletivo de deputado estadual, Emanuel Araújo Lima, utilizou a RÁDIO ALTERNATIVA FM, na qual ocupava a função de Presidente, com a finalidade de promover a sua candidatura, maculando, em consequência, a lisura do pleito eleitoral de 2014.

Sustenta ainda que, ao longo de toda a sua programação, bem como em veiculações na rede mundial de computadores, é possível constatar-se que os apresentadores/locutores, os quais figuram, nesta demanda judicial, como Investigados, fizeram, de forma abusiva e reiterada, apologia ao nome do primeiro Investigante, promovendo, portanto, desequilíbrio na disputa dos candidatos aos cargos eletivos.

Nessa linha de intelecção, pugnam sejam julgados procedentes os pedidos declinados na exordial a fim de que se aplique ao primeiro Investigado as penalidades insertas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, consistente na cassação do registro de candidatura, ou, a depender do tempo, a cassação do seu diploma, bem assim a todos os réus a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

Os Investigados, às fls. 41/55, 57/69, 73/84, 88/100, 104/115, 119/130, 134/145, arguindo, em síntese, as preliminares de ausência de juntada do instrumento de mandado no prazo legal; de nulidade da citação, em razão desta não contemplar, em seu sentir, as informações previstas no art. 225 do CPC; de inépcia da inicial, uma vez que não atribui os fatos a quaisquer réus, fazendo ressalva apenas ao discurso do réu Sinval José de Souza e de cerceamento de defesa por ausência de degravação do áudio constante nas mídias que instruem a peça inicial.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

No mérito, os Investigados assinalam a) a inexistência de qualquer ordem emanada pelos diretores da rádio para que os locutores realizassem propaganda ilícita em relação à candidatura de “Manelão”; b) que a rádio Alternativa FM não tem natureza comercial; c) o autor não identificou de quem seria a voz captada, sendo necessária a realização de perícia; d) foi uma ouvinte da aludida emissora que declinou elogios ao candidato “Manelão”, sem qualquer provocação do locutor; e) a reunião mencionada pelo locutor não dizia respeito a um comício, mas sim a uma partida de futebol; f) expressão “*patrão*” é uma gíria do locutor, usada para se referir a outra pessoa, não se restringindo ao candidato “Manelão”; g) não há como precisar a data em que foram captados os áudios gravados nas mídias acostadas na inicial; h) ausência de provas do abuso de poder econômico por meio de uso indevido de meios de comunicação.

Nesta cadencia, requerem o acolhimento das preliminares, e, caso ultrapassadas as prefaciais, sejam os pedidos declinados na exordial julgados totalmente improcedentes.

Às fls. 235, o Corregedor Regional Eleitoral deferiu a realização de perícia técnica nas mídias apresentadas na exordial, consoante requestado pela parte investigada. Contudo, considerando os posicionamentos declinados pela Política Federal e Polícia Civil, em processos do mesmo jaez, bem assim tendo em vista a inexistência de previsão orçamentária deste Tribunal para contratação de profissional apto a efetivar tal *mister*, designou perito para esta finalidade, fixando os honorários do perito selecionado em 08 (oito) salários mínimos, bem assim determinando o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento deste valor em instituição financeira.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Sucedde que a parte que pugnou pela realização da perícia técnica não realizou o depósito dos honorários devidos no prazo legal, motivo pelo qual se determinou o prosseguimento da instrução, consoante despacho de fls. 241 com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, fls. 514/520.

Às fls. 532/537, o Investigante, Partido Democrático Trabalhista – PDT, apresentou alegações finais, nas quais, suscitando a observância do principio da cooperação, oferece a degravação da mídia de fls. 520, em que consta os arquivos audiovisuais da audiência de instrução do feito, bem assim ratifica os termos da petição inicial, afirmando que os Investigados utilizaram indevidamente os meios de comunicação, nos moldes previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Destarte, confirmam os pleitos apresentados na exordial a fim de que sejam aplicadas as devidas reprimendas judiciais.

Os Investigados deixaram transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais sem manifestação, consoante assevera a certidão de fls. 621.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 622/629, manifesta-se pela improcedência dos pedidos declinados na exordial.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDADO NO PRAZO LEGAL

Os Investigados requerem, com fulcro no art. 267,IV do Código de Processo Civil a extinção do processo, indicando que o Investigante não juntou, em tempo hábil, a procuração nos autos do processo.

A alegação dos Investigados não merece acolhimento, consoante as considerações declinadas nos parágrafos futuros.

Na processualística contemporânea, o magistrado deve assumir postura no sentido de buscar que o mérito da demanda judicial que lhe for apresentada seja apreciado. Isto, por certo, garantirá uma resposta efetiva à sociedade acerca da alegação de suposta mácula aos ditames do ordenamento jurídico pátrio.

Neste diapasão, impõe-se o acolhimento do entendimento de que o processo seja o resultado da atividade cooperativa de todos os atores processuais com a finalidade precípua de que, em observância ao princípio da primazia de mérito, seja prolatado o ato final – a decisão judicial

Oportuno trazer à baila as considerações de Friedie Didier Jr.¹ acerca desta nova postura solicitada das partes e, especialmente, do magistrado na atuação processual.

Exige-se que o magistrado assuma o compromisso de fazer o possível para que o mérito seja examinado. [...] Encara-se o processo como o produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas com o objetivo comum, que é a prolação do ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso).

¹ DIDIER Jr, Friedie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, p. 31/33.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Calha obtemperar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE visa apurar conduta configurada como abuso de poder econômico e/ou político e uso indevido de veículos ou meios de comunicação, tendo como finalidade a preservação da lisura e da normalidade das eleições, garantindo, por conseguinte, os ditames do próprio Estado Democrático de Direito

Nesta linha intelectual, admitindo-se os contemporâneos ditames do direito processual pátrio, o qual reconhece a necessidade de adoção da atuação cooperativa do magistrado no sentido de se assegurar resposta jurisdicional aos interesses discutidos na demanda judicial, bem como a razão de existir da AIJE, no regime democrático, não há como se acolher a preliminar ventilada pelos Recorridos.

O estudo dos elementos existentes nos presentes fólios indica que o instrumento procuratório foi efetivamente apresentado, fls. 30/31, restando regularizada a representação processual.

Assim sendo, sopesando a finalidade da presente demanda judicial que visa apurar condutas que, se confirmadas, revelam mácula ao próprio regime democrático, e a efetiva regularização da representação processual, não demonstra razoável afastar-se da apreciação desta Justiça Especializada os fatos ventilados na exordial, mediante a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nestes termos, afasto a prefacial suscitada.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

PRELIMINAR – NULIDADE DA CITAÇÃO

Os Investigados arguem a nulidade absoluta da citação, uma vez que os mandados tão somente determinam que “*proceda a citação*”, sem especificar o motivo relativo à sua efetivação, bem como não declinando as demais informações exigidas nos incisos do art. 225 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 225 do Código de Processo Civil estabelece *in verbis*:

“Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.” Grifo nosso

O cotejo do quanto declinado no aludido dispositivo com os termos indicados no mandado de citação revela que a situação em tela coaduna-se com a exceção legal prevista no art. 225 do parágrafo único do Código de Processo Civil acima transcrito, uma vez que há referência, no aludido mandado, acerca da existência de “*cópia da Petição Inicial em anexo.*”

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Lado outro, insta salientar que a alusão ao disposto no art. 285 do Código de Processo Civil também não se presta a fundamentar o acolhimento da prefacial em epígrafe, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça abaixo indicada.

A ausência de advertência a respeito da não contestação não gera invalidade da citação. Não constatando da citação a advertência, apenas não se aplicação demandado a presunção de veracidade das alegações fáticas do autor normalmente oriunda da revelia (STJ, 4ª Turma, REsp 10.137/MG, rel. Athos Gusmão Carneiro, j. em 27.06.1991, Dj 12.08.1991, DJ 12.08.1991, p. 10.559) Grifo nosso.

Noutro giro, há que se registrar o acerto das considerações do Ministério Público Eleitoral, às fls. 622/629, no que se refere ao fato de que o comparecimento espontâneo dos réus aos autos a fim de apresentarem contestação supriu eventuais nulidades, consoante indica o art. 214, § 1º do CPC.

Além disto, razão também assiste ao *parquet* ao assinalar que constitui regra geral do direito processual pátrio de que não haverá nulidade se dela não resultar prejuízo para as partes.

Assim sendo, verificando-se, no caso em tela, que os Investigados apresentaram resposta e contestaram os fatos declinados na exordial, não indicando qualquer prejuízo causado pelas alegadas irregularidades do mandado de citação, motivo não há para se acolher a prefacial ventilada.

Por conseguinte, não merece guarida a arguição da preliminar de nulidade da citação.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Os Investigados alegam que a exordial declina as condutas ilícitas praticadas de forma genérica, sem a indicação das devidas provas, razão pela qual se revela inepta a petição inicial, sendo imperativa, em consequência, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Neste diapasão, assinalam que apesar de a ação em tela ter sido proposta e depois confirmada apenas contra Emanuel Araújo Lima, Sinval (Maluco do Veneno), Hebert de Souza (Venâncio), Carlos Silva (Kaká), André Santos (Popilo) e Marquito Gomes, não atribui a nenhum deles qualquer situação, salvo aquela configurada na fala de Sinval, conhecido como Maluco Veneno.

O estudo dos autos, contudo, conduz a conclusão de que a prefacial em epígrafe deve ser rejeitada.

Imperativo, neste aspecto, corroborar com as considerações declinadas pelo Ministério Público Eleitoral acerca da preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a eventual participação dos Investigados nos fatos narrados na exordial constitui tema que integra o próprio mérito. Entendo, por conseguinte, que tal análise deve ser feita no mérito da ação, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Nessa senda, afasto prefacial apontada.

**PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSENÇA DE
DEGRAVAÇÃO**

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Os Investigados alegam a prefacial de cerceamento de defesa em decorrência da ausência da degravação do áudio.

Sucedo, conforme registrado pelo *Parquet*, que a análise dos presentes fólhos evidencia que os Investigados tiveram acesso ao inteiro teor das gravações, tendo, inclusive, oportunidade, de apreciar e se pronunciar acerca do conteúdo destes elementos.

Tal prefacial não merece guarida, pois não se vislumbra na situação processual posta a apreciação, mácula ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inexistindo razão para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

À vista destas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os Investigados suscitam ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Investigante “*não apresentou ao defendente qualquer situação passível de ingresso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral*”.

Destarte, aduzem que há, na exordial, apenas afirmações de forma genérica, sem a indicação individualizada da vinculação de cada um dos Investigantes a suposta conduta ilícita.

A análise dos autos revela que a preliminar em epígrafe não merece sorte diversa daquela atribuída as demais prefaciais ventiladas pelos Investigantes e apreciadas nos parágrafos pretéritos.

Vislumbra-se que o enfrentamento desta situação posta pelos Investigados harmoniza-se com a análise do mérito da demanda em tela, razão pela qual se impõe a rejeição da preliminar suscitada.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

DO MÉRITO

Da análise pormenorizada dos autos, vislumbra-se que a pretensão do Investigante merece prosperar, uma vez que restou comprovada, de forma contundente e incontroversa, a ilicitude das condutas imputadas aos Investigados.

Com efeito, importa trazer a lume o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que versa acerca das hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] grifo nosso.

Neste diapasão, relevante trazer a lume as considerações de José Jairo Gomes², as quais se coadunam com a situação posta à apreciação.

Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política menaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.

O ponto central da presente demanda versa acerca da utilização da Rádio Alternativa FM a fim de gerar dividendos eleitorais para Emanuel Araújo Lima no pleito de 2014, fato que confronta a legislação eleitoral vigente.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 177.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

O Investigante aduz a ocorrência de abuso no uso de meio de comunicação, mediante a atuação dos locutores da Rádio Alternativa FM (André Santos, Heber de Souza, Carlos Roberto Silva, Marquito Gomes e Sinval José de Souza), os quais teriam proferido, durante a programação da aludida emissora, elogios ao candidato ao cargo de deputado estadual Emanuel Araújo Lima, “Manelão”, o representa vilipêndio da normalidade e da lisura das eleições.

Pois bem. Razão assiste ao Investigante. Isto porque o cotejo analítico das alegações declinadas pelo Investigante com o acervo probatório existente nos presentes fôlios indica, de fato, o ferimento das normas jurídicas que regem a matéria como ilícito eleitoral, reclamando, em consequência, a devida reprimenda jurídica.

Por oportuno, verifica-se que os elogios declinados ao aludido candidato ocorreu nos termos abaixo transcritos.

- Boa noite (locutor)
- Boa noite, maluco (ouvinte)
- Quem fala? (locutor)
- É Maria. Eu queria mandar um alô para minhas amigas de Lagoa do Leite. É para Marinha, Karina, Bertina e **parabenizar ao nosso futuro deputado Manelão. Eu gosto muito do trabalho dele.** (ouvinte)
- **Manelão é um herói. Manelão hoje é um baluarte** (locutor)
- Isso. Então, tá fazendo um belo trabalho (ouvinte)
- Você fala da onde, dona Maria?
- Lagoa do Leite (ouvinte) Grifo nosso

Além disto, importa destacar que as testemunhas, de forma contundente e harmônica, ratificam a ocorrência do mencionado ilícito eleitoral, mediante o enaltecimento do candidato Manelão, em detrimento dos demais concorrentes.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Nesta cadencia, cumpre frisar que a testemunha Matheus Rodrigues Machado, cuja oitiva foi devidamente registrada na mídia de fls. 520, assevera que, na época eleitoral, foram declinados durante a programação da Rádio Alternativa elogios ao candidato “Manelão”, denominado de “Patrão”, ressaltando ser ele a melhor opção para o direcionamento de votos por parte dos munícipes de Brumado.

O depoimento da testemunha Ana Paula dos Santos Silva, constante da mídia de fls. 520, também confirma a ocorrência do aludido ilícito, uma vez que alude que, na Rádio Alternativa, os Investigados que atuavam como locutores na aludia emissora, declaravam que o Manelão era um ótimo candidato para Brumado.

A mencionada testemunha, respondendo ao questionamento do magistrado, afirma que mesmo antes de ser formalmente candidato, o Sr. Emanuel, em seu próprio programa de rádio, anunciava que seria candidato e que os cidadãos de Brumado deveriam apoiar um candidato natural de Brumado.

Na mesma linha, a aludida testemunha ratifica que os locutores da Rádio Alternativa indicavam que Emanuel constituía o melhor candidato para a cidade de Brumado.

A testemunha Jusciane Maria de Souza, cujo depoimento também consta na mídia de fls. 520, confirma que, na programação Rádio Alternativa os locutores faziam, no período eleitoral, críticas à atual gestão, exaltando a candidatura de Emanuel (“Manelão”), ressaltando que este candidato seria melhor para Brumado por ser natural desta cidade.

Convém ressaltar que as declarações de Felisberto Mendes dos Santos, o qual rechaça as alegações do Investigante, devem ser apreciadas com

**AÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

parcimônia, uma vez que este, além de figurar, originalmente, no polo passivo da demanda, mantém vínculo empregatício com a Rádio Alternativa, consoante suas próprias declarações constantes da mídia de fls. 520.

Assim sendo, verifica-se que o exame minudente do conteúdo da referida mídia, a qual contém os depoimentos das testemunhas, conduz à conclusão de que há, nos presentes autos, acervo probatório robusto e contundente com vistas a respaldar o acolhimento da alegação de que houve, no caso em tela, mácula à legislação eleitoral vigente.

Neste diapasão, importa trazer à baila a decisão abaixo indicada a qual versa acerca da utilização de meios de comunicação com finalidade eleitoral.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO- NÃO CONFIGURADO - INÉPCIA DA PETIÇÃO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - REJEITADA -- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ASSISTENTE SIMPLES - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - REJEITADA - MÉRITO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONDUTA APRECIADA E JULGADA POR ESTE REGIONAL EM AIJE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO - CASSAÇÃO DOS MANDATOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO - REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES DIRETAS - SENTENÇA PROFERIDA NO PRIMEIRO BIÊNIO DO MANDATO, EMBORA RECURSO JULGADO NO SEGUNDO BIÊNIO - INCIDÊNCIA DO ART. 81 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. Em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res. TSE nº 22.610/2007. Litisconsórcio Passivo Necessário não configurado. Preliminar rejeitada.

2. O abuso de poder econômico caracteriza-se pelas condutas que demonstrem a má utilização de "recursos patrimoniais, detidos, controlados ou disponibilizados ao agente" e que a ação irregular objetive uma eleição futura ou em curso. Cita-se como exemplo, a utilização indevida dos meios

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

de comunicação. Presente a causa de pedir e a possibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas.

3. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso. Assistentes admitidos no feito na qualidade de litisconsortes. Preliminar rejeitada.

4. De acordo com entendimento jurisprudencial do TSE, apesar das ações eleitorais (AIJE, AIME e RCED) serem ações autônomas, com causa de pedir e consequências jurídicas distintas, quando se basearem nas mesmas provas e julgarem os mesmos fatos, e não se apresentarem novas circunstâncias fático-jurídicas, as conclusões interpretativas não deverão ser diversas daquelas adotadas nos julgados anteriores, em resguardo à lógica e segurança jurídica.

5. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico.

6. A presente ação tem os mesmos fatos e provas da AIJE, anteriormente julgada e na qual foi proferida decisão unânime para aplicar a sanção de inelegibilidade no recorrido pela prática de abuso de poder econômico. Posto isso, restou também configurado nesta AIME, o abuso de poder econômico.

7. Configurado o abuso de poder econômico por parte do recorrido, ante a perfeita subsunção de suas condutas à moldura jurídica insculpida no art.14, §10, da Constituição da República, impõe-se à reforma da sentença, com a consequente cassação de seu mandato de Prefeito e, consequentemente, do Vice-Prefeito

8. A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor.

9. O marco temporal para estabelecer a modalidade da eleição se direta ou indireta deverá ser a data da Sentença/Acórdão que decretar a cassação dos mandatos, sem prejuízo de sua confirmação somente ter-se dado no segundo biênio e de terem os mandatários, no interregno entre a sentença e o julgamento do recurso, terem permanecido nos cargos escudados em medida cautelar. Tal se dá porque, diversamente do que ocorre no processo civil comum, em que a regra é a decisão (sentença) ser afrontada por recurso (apelação) dotado de efeito suspensivo ex lege (art. 520 CPC), no processo

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

civil eleitoral a sentença foi engendrada para ser dotada de eficácia imediata, sendo a suspensividade medida excepcional (v.g., RCED) que não desnatura o marco eleito pela Constituição Federal para a realização das eleições diretas (art. 81 CF). A via indireta somente é aplicável quando o primeiro ato decisório definitivo da cassação é proferido no segundo biênio do mandato. A sentença de 1º Grau que cassou os mandatos dos recorrentes foi prolatada no primeiro biênio razão pela qual aplica-se o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, com realização de Eleições diretas.

10. A AIME não se presta a aplicar sanção de inelegibilidade, primordialmente quando tal penalidade já fora anteriormente aplicada, em face dos mesmos fatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 1342, Acórdão nº 23 de 30/03/2011, Relator(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/04/2011, Página 2/4) Grifo nosso.

Lado outro, impende destacar a lição de Joel José Cândido³ ao abordar a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social com fins eleitorais, as quais se harmonizam com a presente apreciação.

É o uso de qualquer veículo de comunicação, em todo o período das campanhas eleitorais, em favor de partido político, coligação ou candidato, que não as veiculações em periódicos, rádio ou televisão, expressamente autorizadas por lei ou resolução da Justiça Eleitoral.

Nesta cadência, ainda com vistas a respaldar a análise da situação em comento, importa indicar as considerações declinadas por Rodrigo López Zílio⁴ acerca da caracterização do ilícito de uso indevido de meios de comunicação social.

Ocorre sempre que um veículo de comunicação (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

Destarte, o cotejo analítico entre o conjunto probatório carreado aos autos com o disposto na legislação que rege a matéria e as indicações

³ CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 13ª edição. São Paulo: Edipro, 2008, p. 142.

⁴ ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 383.

**AÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

doutrinárias e jurisprudenciais evidencia a ocorrência do abuso no uso da Rádio Alternativa com o intuito de promover a candidatura de Emanuel de Araújo Lima, causando, em consequência, vilipêndio aos ditames do regime democrático esculpido na Constituição Federal de 1988, uma vez que revela macula a isonomia exigida no tratamento dispensado aos candidatos que disputam cargos eletivos, bem como à lisura e à normalidade das eleições.

Nesta linha intelectual, é imperativo destacar que os depoimentos das testemunhas, os quais se mostram inequívocos e firmes, ratificam que o enaltecimento do aludido candidato ocorreu de forma reiterada e abusiva, revelando, por conseguinte, ter esta conduta potencialidade para conspurcar a regularidade do pleito eleitoral.

Clama destacar que, no Estado Democrático de Direito, é imprescindível que as condutas que vilipendiam a lisura e a normalidade das eleições, consoante se verifica no caso em exame, sejam reprimidas a fim de que a soberania popular seja preservada.

Assim sendo, considerando-se a robustez e firmeza do conjunto probatório existente nos presentes autos, o qual logra comprovar, de forma contundente e inequívoca, a utilização indevida de veículo de comunicação social (Rádio Alternativa) com fins nitidamente eleitorais, firmo a convicção de que os pedidos declinados pelo Investigante merecem acolhimento, impondo-se, por conseguinte, a aplicação da sanção prevista na legislação eleitoral.

À vista dessas considerações, rejeito **as preliminares de ausência de juntada do instrumento de mandado em tempo hábil, de nulidade da citação, de inépcia da petição inicial, de cerceamento de defesa por ausência de degravação, da ilegitimidade passiva por ausência de individualização,**

**AÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

para, no mérito, **julgar procedente os pedidos declinados pelo Investigante a fim de aplicar a Emanuel Araújo Lima, André Santos, Heber de Souza, Carlos Roberto Silva, Marquito Gomes e Sinval José de Souza a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.**

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

**Fabio Alessandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**

V O T O - V I S T A

Após o voto do Ilustre Juiz Relator, Dr. Fábio Alexandro Costa Bastos, que julgou procedente a presente AIJE, solicitei vista dos autos para exame da matéria.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, em face de Emanuel Araújo Lima e outros, sob a alegação de abuso do uso de meios de comunicação social, com a finalidade de desequilibrar o certame eleitoral de 2014.

A agremiação investigante afirma que o primeiro réu, Emanuel Araújo Lima, presidente da Rádio Alternativa FM, realizou a promoção da sua candidatura a deputado estadual no pleito de 2014 através da programação desta emissora, maculando e desequilibrando o as eleições daquele ano.

Na defesa de mérito, os investigadores refutam as acusações apontadas na exordial, asseverando a inexistência do uso indevido dos meios de comunicação.

Feito este relato, impõe-se a análise do imputado abuso na utilização de meio de comunicação social. Vejamos.

Imperioso destacar, inicialmente, que os veículos de comunicação social, como a rádio citada no caso em tela, possuem uma grande influência sobre a opinião pública, sofrendo, por esta razão, restrições no âmbito da legislação eleitoral, sendo que o seu uso indevido pode configurar ilícitos de propaganda irregular ou até caracterizar uma forma de abuso de poder econômico.

**AÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Nas ações propostas com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como na espécie, as questões relativas à propaganda eleitoral ilícita não constituem o verdadeiro objeto da ação, analisa-se, em verdade, o abuso na utilização dos veículos de comunicação, que se configura, na lição de **JOSÉ JAIRO GOMES**, na “*realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso*” (in Direito Eleitoral, 9ª ed., São Paulo : Atlas, pg. 188).

Desta forma, conclui-se, que o objeto da *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* é a verificação da ocorrência de condutas que afetem a normalidade e a legitimidade das eleições.

Estas *ações exorbitantes*, destarte, também podem ocorrer no universo da propaganda eleitoral, desde que caracterizadas pelo desequilíbrio existente entre as candidaturas em razão do injustificado poderio econômico de uma sobre a outra.

Deste modo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige uma exorbitância na atuação irregular, como elemento configurador do uso indevido dos meios de comunicação social, a ensejar as graves penalidades decorrentes de uma decisão procedência em sede da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

*“[...] Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. [...] 1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. 2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da **exposição***

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes. 3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. [...]

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 34915, rel. Min. Dias Toffoli.\)](#)
(grifos acrescentados)

*“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2010. Governador. Cabimento. [...] Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de Comprovação. [...] 2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da **exposição massiva** de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. 3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. [...]”*

[\(Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 470968, rel. Min. Nancy Andrighi.\)](#)
(grifos acrescentados)

Desta forma, os fatos não justificarão a procedência do pedido, caso as ações narradas pelos investigadores tenham se restringido ao universo da propaganda eleitoral ilícita, sem ingressar no mundo do abuso de poder – através da exposição massiva do primeiro investigado – a configurar a utilização indevida dos meios de comunicação social.

Na espécie, a análise da prova acostada aos autos não autoriza a conclusão de que houve a necessária propaganda massiva em favor do candidato Emanuel de Araújo Lima, conhecido como “Manelão”.

Conquanto do exame da prova dos autos reste demonstrado que no curso da programação normal da emissora foram feitas, de forma

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

despropositada, alusões elogiosas ao investigado, estas configurariam uma propaganda irregular, sem, contudo, transbordar para o abuso do poder econômico.

Este entendimento é corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, quando pontuou que “... *as irregularidades, no caso concreto, poderiam ser discutidas judicialmente em representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, a qual deveria ser ajuizada até a data da eleição. Isso porque as esporádicas menções ao nome do candidato corresponde, em verdade, poderiam constituir um caso de propaganda irregular da emissora de rádio, pois significariam, em tese, a infração ao quanto disposto no art. 45, incisos III e IV, da Lei das Eleições, antes da redação dada pela Lei nº13.165/2015*”.

Do exame da mídia de fl. 24, não vislumbrei a reiteração da prática de enaltecimento do candidato investigado, apenas se retira a existência de declaração de um locutor, Sinval José de Souza, na qual se refere a “Manelão” como *futuro deputado, herói e baluarte*, não restando evidenciado que a conduta era repetida de forma exorbitante na programação da emissora.

Ressalte-se, inclusive, que a própria inicial foi incapaz de indicar outras locuções que importariam em referências elogiosas ao investigado.

Nessas condições, não é possível se retirar da prova dos autos a conclusão de que a reunião ocorrida na localidade de Lagoa da Lapa, mencionada pelo locutor em conversas com os ouvintes, teria sido uma divulgação de um evento de cunho eleitoral realizado pelo candidato.

Quanto à prova testemunhal, há profunda discrepância nos depoimentos colhidos. Dos depoimentos gravados em mídia de fl. 520, extrai-se

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

que as testemunhas arroladas pelo partido acionante confirmaram as imputações feitas na inicial, ao passo que aquelas listadas pelos investigados negaram a existência de propaganda durante a programação da rádio.

Assim sendo, a prova testemunhal mostra-se conflitante e não traz a certeza necessária da reiterada prática da exposição massiva do nome candidato pelos locutores da emissora.

Ademais, as afirmações das testemunhas da parte autora (Matheus Rodrigues Machado, Ana Paula dos Santos Silva e Jusciane Maria de Souza) não foram corroboradas por outros elementos de prova, mormente com a gravação da programação contida na mídia de fl. 24, que apenas demonstra a existência de enaltecimento pontual ao nome do investigado Emanuel Araújo Lima.

Sobre tais fatos, é de se concluir, portanto, que eles poderiam constituir propaganda eleitoral ilícita, porém, jamais uso indevido dos meios de comunicação social, uma vez que não demonstrado o abuso ensejador de *um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros*, na forma exigida pela Corte Superior Eleitoral.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, dirirjo o eminente Relator, para julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Sala de Sessões, em 09 de março de 2016.

Cláudio César Braga Pereira
Juiz

V O T O - V I S T A

Na sessão realizada em 09 de março de 2016, após o voto-vista do **Juiz Cláudio César Braga Pereira** inaugurando a divergência, no sentido de julgar *improcedente* o pedido formulado pelo **Partido Democrático Trabalhista - PDT** em face de **Emanuel Araújo Lima (“Manelão”)**, **Heber de Souza**, **Carlos Alberto Silva**, **André Bonfim dos Santos** e **José Marcos Gomes Meira**, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

O Juiz Relator **Fábio Alessandro Costa Bastos** entendeu que o cotejo entre os fatos narrados na exordial e as provas produzidas nos autos comprovariam a prática de abuso do uso dos meios de comunicação social, mediante a atuação dos locutores da Rádio Alternativa FM Heber, **Carlos**, **André** e **José Marcos**, visando a promoção pessoal e da candidatura de **Emanuel Araújo Lima (“Manelão”)**.

Após o devido exame dos autos, peço todas as vênias ao nobre Relator para me filiar à linha de intelecção divergente.

A alegação básica é a de que o candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, “Manelão”, e os locutores da Rádio Alternativa FM praticaram abuso do uso de meios de comunicação social, ao utilizar a programação da emissora, da qual o primeiro é presidente, para promover a sua candidatura, em detrimento da lisura do pleito e da isonomia que deve vigorar entre os concorrentes.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Decerto, é incontroverso que os fatos narrados configuraram prática de propaganda eleitoral irregular, na medida em que as gravações contidas na mídia de fl. 24 evidenciam que um dos locutores emite diversas declarações que engrandecem indevidamente as qualidades do investigado e alavancam sua campanha, em desacordo com o disposto no art. 45, III, da Lei n. 9.504/97⁵. Todavia, o que se discute é a ocorrência reiterada e/ou massiva de tal conduta, capaz de configurar abuso do uso dos meios de comunicação social.

Isso porque, para configuração do uso indevido dos meios de comunicação, a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige o excesso, a reiteração da propaganda irregular, com gravidade tal que desequilibre indevidamente a disputa:

“[...] Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. [...] 1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. 2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes. 3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. [...]”
(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 34915, rel. Min. Dias Toffoli.) **(grifos nossos)**

⁵ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III – veicular propaganda política ou **difundir opinião favorável** ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (grifei)

**AÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2010. Governador. Cabimento. [...] Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de Comprovação. [...] 2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. 3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. [...]”
(Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 470968, rel. Min. Nancy Andrighi.) (grifos nossos)

Ocorre que o conjunto probatório produzido neste autos (prova testemunhal e mídias) comprova apenas que, de fato, houve propaganda irregular, com o enaltecimento do candidato por parte do locutor, entretanto, **não demonstra a reiteração necessária para configurar o abuso e acarretar a gravosa sanção decorrente da procedência da AIJE.**

Registre-se que as mídias apresentadas contém gravações referentes a, apenas, 02 dias (24 e 25 de agosto de 2014), o que se mostra insuficiente para caracterizar o necessário excesso, considerando que o período de campanha durou 90 dias.

À vista do exposto, pedindo vênia ao nobre Relator, acompanho o posicionamento divergente inaugurado pelo Juiz Cláudio Césare Braga Pereira, para votar pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril 2016.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Membro

V O T O - V I S T A

O processo sob julgamento versa sobre a suposta prática de utilização indevida de veículo de comunicação social, a Rádio Alternativa FM, em benefício do candidato ao cargo de deputado estadual Emanuel Araújo Lima, no pleito de 2014.

O ilustre Relator, o Juiz Fábio Alexandro Costa Bastos, entendeu haver nos autos acervo probatório robusto e contundente de que os investigados Emanuel Araújo Lima, André Santos, Heber de Souza, Carlos Roberto Silva, Marquito Gomes e Sinval de Souza, na qualidade de locutores da citada rádio, concretizaram a ilicitude denunciada na petição de ingresso, ao promoverem as qualidades do candidato Emanuel, chamado de *Manelão*, “ressaltando ser ele a melhor opção para o direcionamento de votos por parte dos munícipes de Brumado”. Em razão disso, condenou-os à pena de inelegibilidade por oito anos.

Após pedido de vista, o ilustre Juiz Cláudio Cesare Braga inaugurou a divergência e proferiu voto no sentido de julgar improcedente a ação, tendo sido acompanhado pelo insigne juiz Carlos D’Ávila Teixeira.

Dada a complexidade da matéria em julgamento, pedi vista dos autos, colimando firmar o meu convencimento calcado em uma análise exauriente dos fatos.

Assim é que, após debruçar-me sobre os autos, convenço-me de que existem evidências suficientes de que foram feitas referências à candidatura do Sr. Emanuel Araújo Lima no decorrer da programação da Radio Alternativa, tendo restado demonstrada a reiteração significativa da prática de seu enaltecimento, a ponto de caracterizar o abuso dos meios de comunicação social.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Com efeito, das mídias de fl. 24 extrai-se que, após a ligação de uma ouvinte para o programa de rádio, em que elogiou o candidato Manelão, o locutor, Sinval José de Souza, declara que o mesmo seria o “*nosso futuro deputado*”, “*herói*” e “*baluarte*”.

Não é outra senão esta a conclusão a que se chega após o acurado exame da mídia de fl. 520, em que constam os depoimentos das testemunhas ouvidas perante o juízo de primeiro grau, dentre as quais o Sr. Matheus Rodrigues Machado, Ana Paula dos Santos Silva e Jusciane Maria de Souza. O primeiro afirma, em seu depoimento, a declinação de elogios ao candidato “Manelão”, durante a programação da Rádio Alternativa, exaltando-o como a melhor opção para os munícipes de Brumado; a segunda confirma as assertivas do primeiro, aduzindo a ocorrência, na programação da Rádio Alternativa, de declarações acerca da ótima escolha de “Manelão”, enquanto candidato natural do município; por fim, as declarações da terceira testemunha corroboram, *in totum*, as assertivas tecidas pela segunda.

Ora, em sendo o serviço de radiodifusão outorgado por meio de concessão pública, não poderia jamais ser direcionado para beneficiar a campanha de quem quer que seja, muito menos a do proprietário da rádio. Trata-se de nítida hipótese de desvirtuamento do uso de meio de comunicação social, a ensejar a justa reprimenda por parte desta Especializada.

A utilização indevida do serviço de radiodifusão importa num desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. Deve a Justiça Eleitoral garantir que esse espaço seja livre para o debate público, evitando-se distorções causadas pelo favorecimento político e pela interferência no debate de ideias.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Impõe-se, todavia, reconhecer que a prática ilícita há de ser imputada tão somente ao candidato beneficiário, que era o proprietário da rádio. Os demais representados agiram na qualidade de seus prepostos, com nítida relação de subordinação, tanto é que referiam-se ao candidato Manelão como “patrão”.

Pelo exposto, acompanho, parcialmente, o ilustre Relator, para julgar procedente o pedido apenas em relação a Emanuel Araújo Lima, e declarar a sua inelegibilidade por 08 anos, julgando, todavia, improcedente a ação quanto aos demais representados.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de julho de 2016.

Marcelo Junqueira Ayres Filho
Juiz

VOTO - VISTA

Na sessão de julgamento do dia 20 de julho do corrente ano, pedi vista dos autos para melhor examinar a investigação judicial eleitoral em apreço.

De acordo com a peça vestibular, a demanda foi proposta em face ao uso indevido dos meios de comunicação para favorecer a campanha de Emanuel Araújo Lima ao cargo de Deputado Estadual sob os seguintes argumentos: a) veiculação de texto elogioso à figura do representado no sítio virtual da rádio Alternativa FM; b) os apresentadores da emissora trouxeram a baila virtudes e planos de gestão do predito aspirante a mandatário popular; c) a música “Poeira”, da cantora Ivete Sangalo foi, massivamente, executada como estratégia de propaganda, haja vista que, em momento posterior, o acionado montou o seu jingle de campanha tendo por base a referida canção.

Como indicativo das ilicitudes perpetradas durante o período das eleições, os investigadores colacionaram aos fólios três cds (fl. 24).

As gravações apresentadas trazem a lume destaques da petição inicial.

Em momentos distintos, ocorreram menções à: 1) galerinha da lapa, que estava lá com o **patrão**; 2) **reunião** que iria ocorrer em Cristalândia, com uma brincadeira e um locutor de futebol; 3) **Manelão** como um **herói**, um **baluarte** seguida do pedido de conter os elogios para não “dizer alguma coisa que não pode”; e 4) dificuldade em manter uma rádio no ar e **ao prazer de Manelão em estar à frente do empreendimento, por gostar de esporte e lazer**.

Ao conteúdo das mídias, soma-se a prova testemunhal.

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

Mateus Rodrigues Machado, Ana Paula dos Santos Silva e Jouliane Mara de Souza – foram uníssonos ao afirmar que a Rádio Alternativa FM foi utilizada, durante todo o período eleitoral, como ferramenta de incentivo à candidatura de Emanuel Araújo Lima.

Os preditos depoentes fizeram relatos de que Manelão foi apresentado aos ouvintes como bom empregador, empreendedor de sucesso, e melhor opção para a escolha nas urnas na disputa eleitoral daquele ano.

Por outro lado, Aparecida de Jesus Silva, que ratificou a tese elaborada pela defesa, sequer sabia informar se havia mais de uma emissora de rádio na cidade; Felisberto Nunes dos Santos, por seu turno, teve de ser ouvido na condição de declarante, em razão do vínculo empregatício que tinha com a parte acusada de auferir vantagem ilícita durante a campanha; restando sem mácula, a favor da defesa, apenas a narrativa de Manoel Cardoso Gonçalves.

Para examinar o caso em tela com mais profundidade, é válido conferir o parâmetro adequado à aferição da prática de abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação, conforme Acórdão do TSE, a seguir transcrito no que mais importa para o momento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, **faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.**

2. No que concerne ao **uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.**

**ACÇÃO DE INVEST. JUD. ELEITORAL Nº 3.916-10.2014.6.05.00000 – CLASSE 3
SALVADOR**

3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 71STJ e 279/STF).

Os autores da liça, inconformados com as práticas adotadas na Alternativa FM, apresentaram a este juízo meios de convencimento válidos, e robustos, do quanto alegado.

A prova testemunhal é harmônica e se coaduna com as menções ao “patrão”, “baluarte”, “herói” e bem feitor do “esporte e do lazer” na localidade.

Inconteste, portanto, a subsunção dos fatos à norma contida no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, haja vista a demonstração de que o comportamento ilícito foi massivo, reiterado.

Nessas circunstâncias, voto pela procedência da Investigação Judicial Eleitoral, nos mesmos termos em que já se manifestou o relator do feito.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 9 de agosto 2016.

JOSÉ EDVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz Relator